

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 118/82 - (Proc.DRECAP -1 nº 4983/81)  
 INTERESSADO : COLÉGIO "NOSSA SENHORA APARECIDA"/CAPITAL  
 ASSUNTO : Regularização da vida escolar de Odília Neiva de Sousa Carvalho Spínola, matriculada no curso Supletivo sem idade legal.  
 RELATOR : Cons. Roberto Vicente Calheiros  
 PARECER CEE Nº 1050/82 - CEPG - Aprov. em 07 / 07 / 82

1. HISTÓRICO:

A direção do Colégio Comercial "Nossa Senhora Aparecida", 4ª D.E. - DRECAP-1, solicitou a este CEE, aos 5 de outubro de 1981, pedido de regularização da vida escolar da aluna, Odília Neiva de Sousa Carvalho Spínola, nascida a 01/10/61, matriculada na 7ª série do 1º grau, curso Supletivo, modalidade Suplência, sem idade mínima legal, contrariando as Deliberações CEE nas 14/73 e 31/75 (fls. 03 e 04).

A vida escolar da interessada, a partir da 5ª série do 1º grau, está resumida a seguir:

ANO	SÉRIE	CURSO	ESTABELECIMENTO	OBSERVAÇÃO
1973	5ª	1º grau	C.E."Arnaldo Barretto"/SP (regular)	Promovida
1974/75	6ª	1º grau	C.E."Cons.Ruy Barbosa"/SP (regular)	Promovida
1976	7ª 1ª sem.	1º grau	C.Con."N.S.Aparecida"/SP (supletivo)	Promovida
1976	8ª 2ª sem.	1º grau	C.Con."N.S.Aparecida"/SP (supletivo)	Promovida

1978	1ª	2º grau	C.Con."N.S.Aparecida"/SP	Promovida
1979	2ª	2º grau	C.Con."N.S.Aparecida"/SP	Promovida
1980	3ª	2º grau	C.Con."N.S.Aparecida"/SP	Promovida

Destaca-se as seguintes manifestações das autoridades preopinantes.

Da Sra. Supervisora do Ensino da 4ª DE, DRECAP-1, (fls. 21):

"Analisando os documentos escolares da referida aluna inclusa no processo, temos que fazer as seguintes considerações:

1. o tempo decorrido;
2. a conclusão do primeiro grau em 1976 e do segundo grau em 1980;
3. a aluna não é responsável pela irregularidade de sua matrícula;
4. pelos diversos Pareceres deste CEE em casos análogos e pelas razões acima expostas, somos pela convalidação da matrícula na 7ª série do primeiro grau e dos atos escolares posteriormente praticados pela referida aluna."

- Da Sra. Assistente Técnica da área da Pré-Escola da DRECAP-1 (fls. 23 a 24):

"Parecer: Trata-se de irregularidade de vida escolar por inobservância das Deliberações 14/73 e 31/75, contudo, levando-se em conta que a aluna já concluiu a 3ª série do 2º grau em 1980, com aproveitamento satisfatório e não sendo a mesma responsável pela irregularidade de sua matrícula, a DRECAP-1 encaminha este Processo, através da COGSP, ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, por tratar-se de matéria de sua competência."

- Do Sr. Assistente Técnico da COGSP (fls. 25):

"Considerando que a interessada concluiu com êxito o 1º grau em 1976 (fls. 08), bem como o 2º grau - Habilitação Técnico em Contabilidade, em 1980 (fls. 11) e, ainda, que a irregularidade ocorrido em sua vida escolar é da responsabilidade do supramencionado Colégio (lapso da secretaria, segundo fls. 2), parece-nos justificável a convalidação dos atos escolares que praticou a partir de sua matrícula na 7ª série do 1º grau, conforme foi proposta pelas autoridades preopinantes.

Acham-se anexados ao protocolado os seguintes elementos:

tos:

. Certidão de Nascimento (fls.5);

. Portaria de autorização e de reconhecimento do Curso Supletivo de 1º e 2º Graus, do Colégio Comercial "Nossa Senhora Aparecida" (fls. 06-07);

. Ficha Individual expedida pela EEPSP "Conselheiro Ruy Barbosa" (fls. 08 - 09) e fichas individuais expedidas pelo Colégio Comercial "Nossa Senhora Aparecida", onde a aluna foi matriculada em 1976, contrariando a Deliberação CEE nº 14/73 (fls. 10 a 19).

O processo, devidamente instruído, teve tramitação adequada até este Conselho.

2. APRECIACÃO:

Trata-se de Matrícula irregular em Curso Supletivo, por inobservância do previsto na Deliberação CEE nº 31/75, de aluna que não contava, à época, idade mínima exigida.

Caracteriza-se, no caso, uma falha administrativa da escola - alega o estabelecimento "um lapso da secretaria" (fls. 3) - não havendo indícios de qualquer participação da aluna no ocorrido.

Sob o aspecto pedagógico, há que se considerar o desempenho satisfatório da estudante, que cumpriu com êxito a série em que foi matriculada sem idade legal o todas as subseqüentes até a conclusão do 2º grau, fato aliás bem salientado pela Assistência Técnica da COGSP em seu parecer. Assim, não se evidencia ter havido qualquer prejuízo a sua escolaridade.

Em casos assemelhados - vide Pareceres CEE nº 939/81 e nº 1652/81 - este Colegiado tem-se pronunciado favoravelmente a regularização da vida escolar do aluno, sem quaisquer exigências.

3.- CONCLUSÃO:

Em face do exposto, ficam convalidados, em caráter excepcional, a matrícula de ODÍLIA NEIVA DE SOUSA CARVALHO SPINOLA na 7ª série do 1º grau, Curso Supletivo, modalidade Suplência, no Colégio Comercial "Nossa Senhora Aparecida" - Capital, no ano de 1976, 1º semestre, e os atos escolares anteriormente praticados.

Advirta-se a mencionada Escola pela irregularidade cometida.

São Paulo, 09 de julho de 1982

a) Consº Roberto Vicente Calheiros

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO PRIMEIRO GRAU adota com seu Parecer o Voto do Relator.

Presenves os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 09 de junho de 1982.

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES D. SILVA  
Vice-Presidente no exercício da  
Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de julho de 1982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M.VAZ GUIMARÃES  
PRESIDENTE